Apresentação: 16/11/2026 12:19:53.847 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5374/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger, na condição de ferroviário, os empregados que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a integrar o quadro de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou de empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive concessionárias.

Segundo a justificação, a proposta visa a dirimir dúvidas e equívocos de interpretação quanto à exigência, prevista no art. 4º da Lei nº 8.186, de 1991, de que o beneficiário detenha a condição de ferroviário na data

CD268857563800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268857563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 16/11/2026 12:19:53.847 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5374/2023
PRL n.1

imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, requisito essencial para a concessão da complementação.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD), nessa ordem, conforme despacho da Mesa Diretora atualizado em razão do deferimento do Requerimento nº 1.809, de 2024.

Na CPASF, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo, que: (i) manteve o acréscimo do parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 1991; (ii) reformulou o caput do art. 2º, para determinar que a gratificação adicional por tempo de serviço seja calculada na data do efetivo desligamento e para incluir na base de cálculo os valores auferidos no exercício de cargos de confiança e funções gratificadas previstos no Plano de Cargos e Salários da RFFSA, preservado o parágrafo único (reajuste paritário); e (iii) substituiu, no art. 5º, a remissão ao parágrafo único do art. 2º pela remissão aos arts. 2º e 4º, estendendo à complementação de pensão as regras de base de cálculo, de reajuste e de condição de ferroviário aplicáveis à aposentadoria.

A matéria vem a esta Comissão para manifestação quanto à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo para apresentação de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 119 do RICD).

É o relatório.

CD268857563800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268857563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 16/11/2026 12:19:53.847 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5374/2023
PRL n.1

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar a compatibilidade e a adequação da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, bem como com as demais normas de receita e despesa públicas, em especial a Constituição Federal, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do RICD e do art. 1º da Norma Interna da CFT (NI/CFT). Sujeitam-se a esse exame as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os orçamentos (NI/CFT, art. 1º, § 2º); quando não houver tal repercussão, conclui-se que não cabe à Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não (NI/CFT, art. 9º).

A complementação instituída pelas Leis nºs 8.186, de 1991, e 10.478, de 2002, já constitui despesa obrigatória da União, custeada com dotações próprias consignadas no Orçamento (art. 6º da Lei nº 8.186, de 1991) e gerida pelo órgão central de pessoal civil desde a extinção da RFFSA (art. 118 da Lei nº 10.233, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007). A proposição não cria benefício nem amplia o universo de beneficiários, restrito aos admitidos na RFFSA e em suas subsidiárias até 21 de maio de 1991. O parágrafo único do art. 4º positiva entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, e a indicação da tabela da empresa de vinculação decorre da própria redação do art. 2º, que toma como paradigma "o pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias".

O Substitutivo da CPASF mantém essa modificação e, além disso: (i) fixa a data do efetivo desligamento do ferroviário como marco para o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, dirimindo a dúvida sobre

CD268857563800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268857563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 16/11/2026 12:19:53.847 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5374/2023
PRL n.1

sua apuração nos casos em que o empregado, já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permaneceu em atividade; (ii) inclui na base de cálculo os valores auferidos no exercício de cargos de confiança e funções gratificadas previstos no Plano de Cargos e Salários da RFFSA, com o propósito de afastar divergências sobre o conceito de remuneração para fins de paridade, em consonância com o § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233, de 2001; e (iii) assegura tratamento uniforme a aposentados e pensionistas ao substituir, no art. 5º, a remissão ao parágrafo único do art. 2º pela remissão aos arts. 2º e 4º, de modo que a complementação de pensão passe a observar a mesma base de cálculo, a mesma regra de reajuste e a mesma condição de ferroviário aplicáveis à aposentadoria.

Embora consideremos meritórios os aperfeiçoamentos promovidos, entendemos que o texto ainda comporta ajustes. Assim, a Subemenda Substitutiva ora apresentada: (i) veda o pagamento de parcelas relativas a período anterior à vigência da lei, afastando a formação de passivos retroativos; (ii) exclui da base de cálculo as parcelas de natureza indenizatória e as de caráter eventual ou transitório, o que confere previsibilidade à despesa; (iii) condiciona o pagamento da complementação ao desligamento do empregado, impedindo-o em favor de quem, aposentado pelo INSS, permaneça em atividade na CBTU ou na Trensurb, o que reduz custos para a União e para as empresas; e (iv) substitui a paridade pelo reajuste aplicado aos benefícios do RGPS quando se extinguir o quadro ativo de referência, o que evita o congelamento do benefício e controvérsias sobre paradigma sem titulares. A positivação desses critérios reduz, ademais, a litigiosidade, que onera a União com condenações, juros e honorários advocatícios.

Com essas salvaguardas, a matéria assume caráter essencialmente normativo, sem repercussão direta ou indireta, em aumento ou diminuição, sobre a receita ou a despesa já programada na Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), e não se enquadra

CD268857563800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268857563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 16/11/2026 12:19:53.847 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5374/2023
PRL n.1

como criação ou ampliação de despesa obrigatória para os fins do art. 113 do ADCT, dos arts. 16 e 17 da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025). Aplica-se, portanto, o art. 9º da NI/CFT.

No mérito, a proposta, na forma da Subemenda Substitutiva, corrige a assimetria entre trabalhadores admitidos na mesma situação e transferidos por ato alheio à sua vontade e confere segurança jurídica a direito já reconhecido em juízo.

Com a Subemenda, a remuneração de referência passa a ser a do cargo correspondente na RFFSA ou na subsidiária em que o ferroviário trabalhava na data de seu desligamento, a exemplo da CBTU e da Trensurb; para os desligados de outras empresas, mantém-se como referência o plano de cargos e salários da extinta RFFSA. A paridade pressupõe um termo de comparação real: aplicar a quem fez carreira na CBTU a tabela de empresa extinta, à qual nunca pertenceu, quebra a isonomia. Por coerência, ajusta-se também o § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233, de 2001, que adota como referência geral a tabela da extinta RFFSA aplicada ao quadro de pessoal especial da VALEC (atualmente, Infra S.A.).

Por fim, propõe-se que os efeitos financeiros sejam prospectivos, a contar da publicação da lei, vedados pagamentos retroativos e sem prejuízo das decisões judiciais já proferidas. Entendemos que essa regra é condição essencial para evitar a formação de passivos.

Diante do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.374, de 2023, e do Substitutivo adotado pela CPASF; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.374, de 2023, e do Substitutivo adotado pela CPASF, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

CD268857563800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268857563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 16/11/2026 12:19:53.847 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5374/2023
PRL n.1

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

CD268857563800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268857563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PSD/PE

Apresentação: 16/11/2026 12:19:53.847 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5374/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CPASF AO PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2023

Altera a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a condição de ferroviário, o paradigma remuneratório e a base de cálculo da complementação de aposentadoria e de pensão de ferroviários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a condição de ferroviário, o paradigma remuneratório e a base de cálculo da complementação de aposentadoria e de pensão de ferroviários.

Art. 2º Os arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA ou na subsidiária em que trabalhava o ferroviário na data de seu desligamento, inclusive a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb), acrescida do adicional por tempo de serviço na data do efetivo desligamento e dos valores decorrentes do exercício de cargos de confiança e funções gratificadas previstos no plano de cargos e salários da respectiva empresa.

CD268857563800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268857563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 16/11/2026 12:19:53.847 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5374/2023
PRL n.1

§ 1º O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º Não integram a base de cálculo da complementação as parcelas de natureza indenizatória e as de caráter eventual ou transitório.

§ 3º Inexistindo empregados ativos no quadro de pessoal especial de que trata a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, art. 17, I, "a", ou no quadro de pessoal da empresa que sirva de referência à complementação, em virtude de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e continuarão a servir de referência para a complementação de que trata este artigo.

§ 4º A complementação somente será devida a partir do desligamento do empregado da empresa a que estiver vinculado.

§ 5º Para o ferroviário que se tenha desligado de empresa que não seja a RFFSA ou uma de suas subsidiárias, a remuneração de referência será a do cargo correspondente no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, nos termos do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001." (NR).

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Para fins da complementação de aposentadoria, a condição de ferroviário de que trata o caput deste artigo abrange os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias." (NR).

"Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições dos arts. 2º e 4º desta Lei.

CD268857563800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268857563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 16/11/2026 12:19:53.847 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5374/2023
PRL n.1

....." (NR).

Art. 3º O § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. .....

.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, ressalvado, quanto aos ferroviários que trabalharam em subsidiária da RFFSA, o disposto no art. 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

....." (NR).

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei produzir-se-ão a partir da data de sua entrada em vigor, vedado o pagamento de parcelas relativas a período anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

CD268857563800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268857563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro